



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO)**

L I D O
Em 12/04/19

Secretaria Legislativa

PL 334 /2019

Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV, de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e de doenças que exigem período longo e contínuo de tratamento, conforme detalhado em laudo médico, e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que visa introduzir alteração no art. 88, da Lei nº 4.317/2009, busca na verdade fazer justiça às pessoas que fazem tratamento na rede de saúde do Distrito Federal e que, para isso, encontram dificuldades para arcar com as despesas de locomoção, especialmente àquelas oriundas de família de baixa renda que, devido a gravidade da doença, ficam obrigadas a comparecer de maneira contínua e por longos períodos de tratamento às mencionadas unidades de saúde.

É inadmissível tergiversar quando o assunto é assistência à saúde do cidadão, visto ser impossível calcular o valor de uma vida, por isso entendemos que todos os meios legais possíveis que visem facilitar o acesso ao tratamento de doenças devem ser implementados pelos poder público, nesse caso específico a isenção de tarifa nos serviços de transporte público coletivo, mesmo porque a Constituição Federal é cristalina ao estabelecer em seu art. 196 que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

SECRETARIA LEGISLATIVA 11/04/2019 10:32

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 334 /2019
Educa Nº 01 m



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Com isso, resta patente que o Estado deve propor e desenvolver mecanismos que possibilitem atendimento adequado à saúde dos cidadãos, tal qual previsto nesta propositura.

Atualmente o Sistema Único de Saúde (SUS) por força de lei, está obrigado a custear despesas de viagem quando não houver nenhuma alternativa de tratamento no município, regra que se aplica ao Distrito Federal. Nesse caso o SUS pode adotar o Tratamento Fora de Domicílio (TFD), que inclui transporte aéreo, terrestre e fluvial, e, conforme o caso, diárias para alimentação e pernoite, que inclusive pode ser estendido ao acompanhante do paciente, obviamente que se o médico indicar com imprescindível a presença de outra pessoa.

Ou seja, se o Estado, em se tratando de atendimento à saúde, é obrigado a custear as despesas de locomoção do paciente de um município para outro, por que não deve também custear a despesas de transporte no próprio município? Para esse fim, esclarecemos que ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas de Estados e Municípios (Art. 32, § 1º da Constituição Federal), o que lhe assegura as condições legais para dispor sobre transporte público urbano.

É relevante ressaltar que a norma que se propõe alterar é originária de projeto de iniciativa parlamentar e todas as suas alterações posteriores (7 no total) tiveram também a mesma origem, fato que só faz comprovar que a matéria em questão não se inclui entre aquelas cujo trato é da competência privativa do Senhor Governador do Distrito Federal, e tampouco agride a independência e a harmonia exigidas para a convivência entre os Poderes do Distrito Federal (arts. 53, 71, § 1º e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal).

Diante dessa realidade reputamos assaz relevante o propósito do presente projeto de lei, tendo em vista as diversas patologias que exigem tratamento longo e contínuo, o que leva a grande maioria dos pacientes a despender de recursos que poderiam ser aplicados em outras necessidades, especialmente em sua alimentação e medicamentos.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 3341/2019
Folha Nº 02 mc



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 334/19**, que “Altera Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *“Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”*”.

Autoria: Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.409/17**, que “Altera Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *“Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”*”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 334/2019
Folha Nº 03 mc